

EMENDA N° 125, DE 2023 – CJDCODCIVIL

Dê-se, à proposta nº 17 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

§1º. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude.

§2º. Na hipótese de coação, o prazo estabelecido pelo §1º conta-se do dia em que ela cessar.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

§1º. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude.

§2º. Na hipótese de coação, o prazo estabelecido pelo §1º conta-se do dia em que ela cessar.

JUSTIFICAÇÃO

A lógica do regime jurídico específico das invalidades envolvendo pessoas jurídicas é a proteção dos terceiros, do mercado e da continuidade da atividade. A inclusão do parágrafo segundo viola essa lógica.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO